



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241928-10.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SILMARA PINHEIRO PINTO, é embargada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2241928-10.2023.8.26.0000/50000
AÇÃO : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EMBARGANTE: SILMARA PINHEIRO PINTO
EMBARGADA : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO Nº 51862

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE
CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – ALEGADA
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO
OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ
DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO
ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM
EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 490/494 que deu provimento ao recurso,
confirmando a r. decisão recorrida no sentido de converter o
julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao
Juízo de origem a fim de apurar se há saldo remanescente a ser
pago ou se houve o efetivo cumprimento da obrigação, e nessa
última hipótese, seja apurado a existência de eventual crédito em
favor do executado.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v.
acórdão foi omissivo e contraditório vez que não houve a devida
consideração sobre a aplicação das sanções previstas no artigo

523, § 1º, do CPC, que estabelece a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor integral do débito, no caso de não adimplemento no prazo legal. A omissão também é evidenciada pela ausência de uma análise sobre a conduta processual da parte executada, que desde o início busca procrastinar o cumprimento da obrigação

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de quaisquer daquelas impropriedades no julgado, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capazes de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor, em novo exame da matéria, o que não se permite.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas verses aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes” – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

No caso em tela, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de saldo remanescente ou para verificar se a obrigação foi cumprida, como pedido pelo agravante.

Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator